

Lei n.º 739, de 6 de dezembro de 1962

Concede, nas condições que menciona, estímulos às atividades industriais, hotelarias, hoteis, granjeiras e agro-pe. cuárias.

O Governador Municipal de Itumbeta decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º. As indústrias que se instalarem no território do Município é assegurada isenção total de quaisquer tributos, presentes ou futuros:

I. Durante 10 (dez) anos, se se tratar de indústria em similar no Estado,

II. Durante 8 (oito) anos, se se tratar de qualquer outro tipo de indústria, com capital realizado igual ou superior a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) ou, durante 6 (seis) anos, se o capital, também realizado, for igual ou superior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), desde que, num e noutro caso, não tenham similar no Município;

III. Durante 4 (quatro) anos, às demais indústrias com capital realizado inferior a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), mas superior ou igual a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

§ 1.º. As indústrias já existentes e em regime de franca produção, que, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data desta lei, aumentarem o seu capital em dinheiro, em bens móveis ou imóveis, ou com o aparcionamento de reservas ou lucros suspenso, na proporção de 100% (cem por

cento), 50% (cinquenta por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, e provarem a realização, ou início dentro do aludido prazo, de obras de ampliação do estabelecimento industrial, na proporção mínima do aumento do capital, serão asseguradas todas as vantagens desta lei, dentro dos mesmos prazos deste artigo, salvo quanto ao imposto de industriais e profissões o qual será anulado com a redução de 50% (cinquenta por cento), 25% (vinte e cinco por cento) ou 12,5% (doze e meio por cento), respectivamente, desde que, realmente, a respectiva produção, sujeita a verificação fiscal, seja aumentada na mesma proporção da elevação do capital.

§ 2º. No caso de empresa industrial já existente que venha a acrescentar mais outra atividade, será considerado aumento de capital para os efeitos do disposto no parágrafo anterior;

a). preço de aquisição do equipamento novo e custo da respectiva instalação;

b). o custo dos bens imóveis a ela destinados, e, no caso da utilização de imóveis já de propriedade da firma ou sociedade, o seu valor atual mais as despesas de adaptação;

c). o capital destacado para movimentação da nova indústria, constante de documento adquirido na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou, se se tratar de firma individual, no cartório competente da Comarca, até 20% (vinte por cento) do valor da soma das parcelas dos alíneas "a" e "b" deste parágrafo.

§ 3º. É considerada soma similar, para os efei

tos da parte final do item 1 deste artigo, a indústria cujo total de produção, nas empresas permanentes já existentes, não satisfaça às exigências de 20% (vinte por cento) do consumo de fumaça ou aquela que utilize, na composição de qualquer dos seus produtos, mais de 50% (trinta por cento) de matéria-prima existente no Município.

Art. 2º - É assegurada, também, isenção total de quaisquer tributos municipais, presentes ou futuros:

I. Durante 10 (dez) anos aos hotéis, cujas atividades se iniciem dentro de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifício especialmente construído para esse fim, com um mínimo de 50 (cinquenta) quartos, a que correspondam, pelo menos, 30 (trinta) salas de banho privativas e 1 (um) salão de recepção;

II. Durante 8 (oito) anos, aos hotéis, cujas atividades se iniciem dentro de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifício especialmente construído para esse fim, com um mínimo de 40 (quarenta) quartos, a que correspondam, pelo menos, 20 (vinte) salas de banho privativas e 1 (um) salão de recepção;

III. Durante 6 (seis) anos:

a). aos hotéis, cujas atividades se iniciem dentro de 12 (doze) meses a contar da data de aprovação do respectivo projeto, que se instalarem em edifício especialmente construído para esse fim, com um mínimo de 30 (trinta) quartos, a

que correspondam, pelo menos, 20 (vinte) salas de banho privativas e 1 (um) salão de recepção;

b). às estalagens ou pousadas, incluídas as do tipo "motel", cujas atividades se iniciem dentro de 12 (doze) meses a contar da data da aprovação do respectivo projeto, que se construirão à margem das autovias dos Planos Rodoviários Federal e Estadual, e das quais não distem mais de 1 (um) quilômetro, ao lado de aeroportos, campos de pouso ou pontos turísticos, com um mínimo de 10 (dez) unidades distintas, dotadas de garagem e de instalações sanitárias completas, ou, se se tratar de um só bloco de construção, com um mínimo de 15 (quinze) apartamentos com salas de banho privativas, 10 (dez) quartos aos quais correspondam, pelo menos, 5 (cinco) quartos de banho completos, e, ainda, restaurante e garagem coletiva para abrigar, pelo menos 15 (quinze) veículos.

II. Durante 10 (dez) anos, às granjas onde se criem aves e animais de pequena porte ou onde se produzam ovos, frutas, hortaliças ou legumes, cujas atividades se iniciem dentro de 6 (seis) meses a contar da aprovação do respectivo projeto, que se construirão à margem de pousadas ou autovias dos Planos Rodoviários Federal e Estadual, e que delas não distem mais de 1 (quatro) quilômetros.

§ 1º. - De os estabelecimentos mencionados nos itens I, II e III, deste artigo, possuírem, além das áreas indicadas, também 1 (uma) sala de recreio e 1 (um) "Play-ground",

1 (uma) quadra e, no próprio corpo do edifício, arranjar para abrigar, pelo menos, 30 (trinta) ou mais leitos, e se os mencionados no item II forem dotados de abatedouros ou postos de abate, a isenção será acrescida de mais 5 (cinco) anos.

§ 2º - Os estabelecimentos já existentes ou em fase de instalação serão deferidos idênticos estímulos desde que satisficarem a todas as exigências desta lei.

§ 3º - Se se tratar de estabelecimento dos mencionados nos itens I, II, e III alínea "a", deverá manter completo serviço de informações, além de outros, sobre as possibilidades econômicas do Estado e do Município, suas vias de comunicações e sistema de transportes, sala de leitura para os hóspedes e, no caso do item I, ainda, em caráter permanente, funcionário que domine, pelo menos, dois idiomas estrangeiros cuidentais, restando a não observância destas exigências, segundo verificação fiscal, e a inobservância de um ou mais padrões sanitários, a imediata suspensão do benefício tributário embora sem efeito retroativo.

§ 4º - Em se tratando de estabelecimento dos mencionados no item IV, as construções deverão obedecer aos planos, projetos, especificações e mais detalhes, inclusive tipo de produção, fixados pela autoridade competente, mesmo que federal ou estadual, a cuja fiscalização deverá submeter-se.

Art. 3º - O requerimento pleiteando a isenção, que ficará automaticamente rejeitado se o disposto não for provido dentro de 30 (trinta)

ta) dias de sua entrada na Prefeitura, deverá ser dirigido ao Prefeito, instruído com a prova de arquivamento, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - ou do registro no cartório competente da Comarca, sendo firma individual - do ato constitutivo da empresa registrada e, quando se tratar de indústria sem anular no Estado, com a prova, também, da obtenção de isenção de tributos estaduais. Estes provas não serão exigidas aos estabelecimentos mencionados no item IV do art. 2º, salvo se de propriedade de sociedades anônimas.

§ 1º - A prova de isenção, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, começará a correr da data do efetivo início das atividades do estabelecimento, da qual deverá ser informada a Prefeitura por ofício, contra recibo, da empresa ou pessoa interessada.

§ 2º - A isenção assegurada por esta lei alcança, também, todas as providências e operações preliminares à instalação do estabelecimento, e compreenderá os tributos que recaem sobre as aquisições, e seus registros, de imóveis destinados à instalação e funcionamento da indústria, hotel, estalagem, pousada, "motel" ou quinzil, seus anexos, complementos, escritórios, salas operárias, bem como os tributos que gravam operações de armazém, bares, restaurantes, serviço de assistência social e veículos a motor de atividade rentável.

§ 3º - A isenção de que trata esta lei não compreende os tributos remuneratórios de serviços, que serão exigidos se deles a empresa

se utilizar.

Art. 11º - Se ocorrer o arrendamento, cessão, transferência ou alienação por qualquer forma, do estabelecimento a outra pessoa ou pessoa, dentro do período de isenção, não serão sujeitos tratados sobre esses atos, ficando a arrendatária, arrendatária, sucessora, adquirente ou continuadora subrogada em todos os direitos, obrigações, encargos e vantagens desta lei, pelo termo restante.

Art. 12º - A isenção cessará e cobrados os tributos porventura devidos:

I. se a beneficiária ultrapassar de 5 (cinco) anos o efetivo início da cobrança de sua produção industrial no mercado, e, nos demais casos, o prazo de início das respectivas atividades;

II. se a beneficiária alterar o empreendimento para atividade diversa daquela para que foi requerida a isenção, salvo se a nova atividade estiver compreendida nos favores desta lei, restando-se, então, se for o caso, o prazo de duração da isenção;

III. se a atividade cessar, por deliberação da firma ou sociedade, dentro do prazo em que estiver no gozo dos benefícios, ou, depois deste, dentro de tempo igual ao em que os tenha usufruído;

IV. se a beneficiária afastar-se, deliberadamente, do tipo de produção fixado pela orientação de órgão competente, federal, estadual ou municipal, conforme o que se apurar em processo regular em que tenha da ampla direito de defesa.

§ 4.º - Não constituem motivos para a aplicação do disposto neste artigo, a fôrça maior devidamente comprovada, a exaustão de jazidas, minas, matérias primas ou florestas diretamente exploradas pela beneficiária do estímulo fiscal, assim como a falência ou notório insolvência econômica.

Art. 6.º - Ficam, ainda, isentos de tributos os pequenos produtores agrícolas e os empreendimentos industriais operados em zona rural e dedicados ao beneficiamento ou industrialização de produtos agro. pecuários, cujo volume bruto de vendas, anual, não ultrapasse a 66 (trinta e seis) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado.

§ único. Igualmente, não serão tributados as atividades industriais urbanas, exercidas por pessoas físicas, inclusive as de artesanato, cuja produção, anual, não ultrapasse o limite fixado neste artigo.

Art. 7.º - Logo que for publicada esta lei, deverá a Prefeitura:

1. Dar conhecimento de seu inteiro teor ao Conselho do Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais (CODEMIG), à Escola de Produtores e Intérpretes de Minas Gerais, à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Minas Gerais, ao Country Clube do Brasil, à Confederação Nacional da Indústria, à Confederação Nacional do Comércio, à Associação Rural Brasileira, às entidades dos diversos produtores com sede na capital do Estado, às Representações Diplomáticas estrangeiras.

nas no País, os Embaixadores, Consulados e Serviços de Propaganda do Brasil, no Exterior,

ii. Parâter permanentemente divulgação dos estímulos constantes desta lei, dentro e fora do Estado, e oportunidades de outros esclarecimentos, entre os quais informes sobre estímulos relativos concedidos pelo Estado ou pela União, assim como as matérias fiscais e demais possibilidades do Município;

iii. Passar a distribuir, entre os contribuintes municipais, juntamente com os contribuintes de um posto pago, a título de divulgação, o inteiro teor desta lei ou um resumo das isenções que da outorga.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

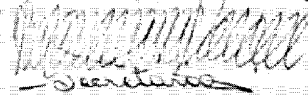
Sala das Sessões da Câmara Municipal, 6 de Dezembro de 1962.

(a). Sebastião Luiz Carneiro. Presidente

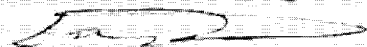
(v). Angelo Tiburcio de Avela. Secretário

Conferir com o original, para aqui transmito fielmente, enviado a esta Prefeitura com o ofício n.º EM/276/62, desta data.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Itumbaba, aos 10 de dezembro de 1962.


Secretaria

Justo



Prefeito Municipal